



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.866 - PR (2014/0196179-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS DELLA TORRE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TAXA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA QUE SE VERIFIQUE A PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios; seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591 c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002. É possível revisar o contrato de empréstimo analisando se as taxas aplicadas ao débito parcelado (Súmula nº 297 do STJ) causaram onerosidade excessiva ao usuário.

2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos juros remuneratórios de empréstimo pessoal auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico.

3. O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório, concluiu que, em virtude da não apresentação do contrato entabulado, era impossível reconhecer que foram expressamente pactuados as tarifas e os juros remuneratórios mensais, por isso deveriam ser limitadas à média de mercado. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, por inexistirem dados na decisão que viabilizem sua análise, conforme enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.866 - PR (2014/0196179-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS DELLA TORRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 598/599).

Nas razões do regimental, o banco alega que não cabe discussão sobre contrato extinto, os juros mensais, além de cabíveis, foram praticados em taxas legais. Além disso, defende que as tarifas incidentes no contrato entabulado foram no exercício regular de direito.

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.866 - PR (2014/0196179-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS DELLA TORRE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TAXA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA QUE SE VERIFIQUE A PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios; seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591 c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002. É possível revisar o contrato de empréstimo analisando se as taxas aplicadas ao débito parcelado (Súmula nº 297 do STJ) causaram onerosidade excessiva ao usuário.

2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos juros remuneratórios de empréstimo pessoal auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico.

3. O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório, concluiu que, em virtude da não apresentação do contrato entabulado, era impossível reconhecer que foram expressamente pactuados as tarifas e os juros remuneratórios mensais, por isso deveriam ser limitadas à média de mercado. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, por inexistirem dados na decisão que viabilizem sua análise, conforme enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.866 - PR (2014/0196179-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS DELLA TORRE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o banco aduz a impossibilidade de se discutir contrato extinto ou renovado e que as tarifas e taxa dos juros remuneratórios mensais foram praticadas no exercício regular do direito.

Todavia, não lhe cabe razão.

A discussão gira em torno da possibilidade de o banco contabilizar, nas parcelas financiadas ao usuário, juros remuneratórios mensais superiores à taxa média do crédito bancário rotativo divulgada pelo Banco Central do Brasil para o empréstimo avençado.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano e os seus contratos não são regidos pelos art. 591 c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002. **É possível revisar o contrato de empréstimo analisando se as taxas aplicadas ao quantum financiado (Súmula nº 297 do STJ) causaram onerosidade excessiva ao usuário.**

É notório que a limitação imposta pelo Banco Central do Brasil apenas serve de parâmetro para que o magistrado se convença melhor da existência do equilíbrio do contrato de financiamento.

O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório, concluiu que, em virtude da não apresentação do contrato entabulado, era impossível reconhecer que foram expressamente pactuados as tarifas e os juros remuneratórios mensais, por isso deveriam ser limitadas à média de mercado, como se vê:

Pois bem. No caso em exame, constata-se que não há contrato nos autos. Assim, sua limitação à taxa média de mercado é necessária, mantendo-se a taxa cobrada se for mais vantajosa para o correntista.

[...]

Assim sendo, incabível a capitalização mensal de juros, salvo exceções, o que não é o caso dos autos, mesmo que expressamente contratada, diante da inconstitucionalidade do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e ausência de previsão legal.

[...]

Assim sendo, ante a ausência de pactuação expressa é de se excluir a incidência de tarifas bancárias, de acordo com a decisão recorrida, exceto os débitos e impostos efetuados em favor do autor (e-STJ, fls. 438/448).

A conclusão do aresto se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório (ausência do contrato de financiamento e planilhas), tudo a fazer incidir ao caso as Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal Superior.

A propósito, cita-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

*2. A **ausência do contrato nos autos impossibilitou as instâncias ordinárias de analisar eventual abusividade na cobrança das tarifas bancárias em relação à média de mercado.** Por esta razão, fica afastada a cobrança porquanto rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ.*

3. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1468817/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/9/2014, DJe 16/9/2014)

Na mesma toada: REsp 1373391/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 18/6/2013, DJe 1º/8/2013; e, AgRg no REsp 1304751/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 1º/10/2013, DJe 8/10/2013.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196179-7

AgRg no
AREsp 559.866 / PR

Números Origem: 2008881 201100286688 201200409717 32982420088160058 8507582 850758201
850758202 850758203 8812008

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS DELLA TORRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS DELLA TORRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.